



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2077294 - TO (2023/0197493-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : JOSE CARLITO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO - TO001555
JÉSSICA GOMES MARTINS CARDOSO - TO006102
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO
TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS
ADVOGADOS : KLEDSON DE MOURA LIMA - TO004111B
VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA - TO008285A
SIMONE DA SILVA PIRES - TO010815
RAFAEL FREITAS COSTA COELHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PROMOÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Verifica-se que, "nos termos do § 3º do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Pedido de gratuidade da justiça deferido. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, os efeitos da concessão da referida benesse são 'ex nunc', ou seja, não possuem efeito retroativo." (AgInt no AREsp 1532602/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19/11/2019)" (AgInt no REsp 1.401.760/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 4/2/2020).

2. O Tribunal de origem reconheceu que a parte agravante não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, pois não demonstrou que preencheu os requisitos legais para a promoção na carreira militar, tendo em vista que, apesar das "inúmeras comparações que o apelante fez com seus colegas promovidos, não é possível extrair-se dos autos elementos comprovadores de que estes foram preteridos em relação a ele". Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Agravo interno parcialmente provido apenas para deferir o pedido de gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2077294 - TO (2023/0197493-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : JOSE CARLITO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO - TO001555
JÉSSICA GOMES MARTINS CARDOSO - TO006102
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO
TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS
ADVOGADOS : KLEDSON DE MOURA LIMA - TO004111B
VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA - TO008285A
SIMONE DA SILVA PIRES - TO010815
RAFAEL FREITAS COSTA COELHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PROMOÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Verifica-se que, "nos termos do § 3º do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Pedido de gratuidade da justiça deferido. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, os efeitos da concessão da referida benesse são 'ex nunc', ou seja, não possuem efeito retroativo." (AgInt no AREsp 1532602/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19/11/2019)" (AgInt no REsp 1.401.760/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 4/2/2020).

2. O Tribunal de origem reconheceu que a parte agravante não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, pois não demonstrou que preencheu os requisitos legais para a promoção na carreira militar, tendo em vista que, apesar das "inúmeras comparações que o apelante fez com seus colegas promovidos, não é possível extrair-se dos autos elementos comprovadores de que estes foram preteridos em relação a ele". Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Agravo interno parcialmente provido apenas para deferir o pedido de gratuidade da justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSE CARLITO DE OLIVEIRA contra a decisão de minha relatoria que não conheceu do recurso especial (fls. 920/922).

A parte agravante afirma que o deslinde da controvérsia não depende do reexame de fatos e provas, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ. Aduz que *"a pretensão do Agravante é única e exclusivamente, demonstrar que a aplicação do Direito aos fatos, feriu a Legislação Federal, a saber, artigo 2º da Lei 9.784/99, que trata acerca do princípio da legalidade dos atos administrativos, que foi desrespeitado pelo Recorrido, não se impondo a esta Corte o revolvimento de matéria fático probatória"* (fl. 933).

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão julgador competente.

Com impugnação às fls. 946/949.

É o relatório.

VOTO

Com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, registro ser *"pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que 'o benefício da justiça gratuita, consoante o artigo 99 do Código de Processo Civil, pode ser formulado na própria petição inicial, na contestação, na petição de ingresso de terceiro no processo ou em recurso, exigindo-se, contudo, requerimento expresso da parte interessada, sendo vedado sua concessão de ofício' (AgInt no REsp n. 1.740.075/RJ, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/9/201)"* (AgInt no AREsp 1.931.372/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023).

Observo, ademais, que esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de ser *"viável a formulação, no curso do processo, de pedido de gratuidade*

da justiça na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente: AgRg nos EREsp 1222355/MG, CORTE ESPECIAL, DJe 25/11/2015" (EAREsp 693.082/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 21/11/2018, DJe de 27/11/2018).

Destaco que, "nos termos do § 3º do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Pedido de gratuidade da justiça deferido. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, os efeitos da concessão da referida benesse são 'ex nunc', ou seja, não possuem efeito retroativo." (AgInt no AREsp 1532602/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19/11/2019)" (AgInt no REsp 1.401.760/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 4/2/2020).

Na presente hipótese, o pedido de gratuidade de justiça foi formulado pela parte agravante na petição de agravo interno (fls. 930/940); considerando que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça a análise fático-probatória e que a parte agravada não apresentou impugnação às alegações da parte agravante, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SEGUNDO AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. ANÁLISE APENAS DO PRIMEIRO RECURSO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, INCISO I, ALÍNEA B, DO CPC/2015. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO - ART. 1.030, § 2º, DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA CONCEDER À PARTE AGRAVANTE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. No tocante à questão afeta à concessão da assistência judiciária gratuita, importante lembrar que o tema tinha previsão no art. 4º da Lei 1.060/1950, atualmente sendo disciplinado no art. 98 do CPC/2015, que dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade de justiça.

3. O dispositivo em comento traz presunção juris tantum de que o indivíduo que solicita o benefício não tem condições de pagar as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família, pois faculta ao Magistrado indeferir o pedido caso constate, nos autos, elementos

que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, conforme previsão contida no art. 99, § 2º, do CPC/2015.

4. Na presente demanda, considerando que não cabe a esta Corte análise fático-probatória, que a instância a quo não se pronunciou sobre o pedido, e que a parte agravada não apresentou impugnação às alegações da agravante, concede-se à parte agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

[...]

11. Agravo interno a que se dá parcial provimento apenas para conceder à parte agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. (AgInt no AREsp n. 1.694.252/SP, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador Convocado do TRF-5ª Região –, Primeira Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 6/8/2021.)

Quanto ao mérito, não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou quanto à ausência de preterição na promoção da parte recorrente por antiguidade (fl. 805):

Em que pese as inúmeras comparações que o apelante fez com seus colegas promovidos, não é possível extrair-se dos autos elementos comprovadores de que estes foram preteridos em relação a ele.

Isso porque, conforme já mencionado pelo magistrado sentenciante, os paradigmas indicados possuem um histórico funcional diverso do autor.

Colaciono trecho da fundamentação exposta na r. sentença da qual coaduno:

Pelo histórico de graduação da parte autora em comparação com as graduações de seus pares usados como paradigma, nota-se que as evoluções que precedem a patente almejada não se deram em períodos idênticos. A parte autora foi admitida na Polícia Militar em 11/03/1991 (evento 1, ANEXOS PET INI2, ? 13) sendo que Roberto Iagh e José Carlos em período anterior, que seja, 13/12/1990 e 08/10/1991, respectivamente. No quadro de Praças Policiais Militares (evento 1, ANEXOS PET INI2, ? 59), Roberto Iagh Miranda e José Carlos Pereira da Silva evoluíram para o posto de Cabo em dezembro de 2007, enquanto a parte autora somente em abril de 2010, data na qual os militares comparados subiram ao posto superior de 1º SGT, pelo critério de excepcionalidade.

Vale ressaltar que critérios de promoção por excepcionalidade e por merecimento encerram natureza eminentemente subjetiva, o que, em razão disso e considerando o poder discricionário que é conferido à Administração Pública, impede o Poder Judiciário de analisar o mérito do ato administrativo. (AP 0007943-85.2016.8270000)

O Tribunal de origem reconheceu que o autor, ora agravante, não se

desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, pois não demonstrou que preencheu os requisitos legais para a promoção na carreira militar, tendo em vista que, apesar das *"inúmeras comparações que o apelante fez com seus colegas promovidos, não é possível extrair-se dos autos elementos comprovadores de que estes foram preteridos em relação a ele"* (fl. 805).

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno apenas para deferir o pedido de gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.077.294 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0197493-9

Número de Origem:

00101084620228272700 00346808120198272729 101084620228272700 346808120198272729

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE CARLITO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO - TO001555
JÉSSICA GOMES MARTINS CARDOSO - TO006102
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS -
IGEPREV TOCANTINS
PROCURADORES : KLEDSON DE MOURA LIMA - TO004111B
VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA - TO008285A
SIMONE DA SILVA PIRES - TO010815
RAFAEL FREITAS COSTA COELHO
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE CARLITO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO - TO001555
JÉSSICA GOMES MARTINS CARDOSO - TO006102
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS -
IGEPREV TOCANTINS
ADVOGADOS : KLEDSON DE MOURA LIMA - TO004111B

VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA - TO008285A

SIMONE DA SILVA PIRES - TO010815

RAFAEL FREITAS COSTA COELHO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de março de 2024